

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 243, DE 2017

Altera o artigo 151, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando prioridade na tramitação dos projetos de lei relacionados a Primeira Infância.

Autores: Deputados JHC, PEDRO CUNHA LIMA E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise, de autoria dos nobres Deputados JHC, Pedro Cunha Lima, Felipe Bornier e Mariana Carvalho, tem por escopo instituir regime prioritário de tramitação para os projetos de lei que regulamentem matérias relativas à primeira infância.

Na Justificação, os autores ressaltam a absoluta prioridade concedida à criança, ao adolescente e ao jovem pelo art. 227 da Constituição federal.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída, nos termos do art. 216, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora, para que se manifestem.

Foram oferecidas sete emendas à proposição, todas elas pelo Deputado Carlos Zarattini:

- Emenda 1/2017 altera a redação do § 2º do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir aos Líderes da minoria e do Governo no Congresso Nacional transmitir aos demais parlamentares da Casa as diretrizes de votação para as proposições em deliberação;

- a Emenda nº 2/2017 igualmente altera a redação do § 2º do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, desta feita para garantir aos Líderes a orientação das bancadas, previamente às votações;

- a Emenda nº 3/2017 modifica a redação do § 1º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dar precedência às questões de ordem levantadas durante a Ordem do Dia, relativamente ao uso da palavra por qualquer Deputado;

- a Emenda nº 4/2017 acresce § 3º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando os demais, a fim de tornar preferencial a indicação, como Relator para Plenário de uma proposição em regime de urgência, o membro da Comissão competente designado como relator da matéria;

- a Emenda nº 5/2017 acresce parágrafo ao art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para possibilitar ao Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, requerer que o Plenário decida sobre a suspensão da análise da matéria em regime de urgência, até que o Presidente resolva questão de ordem;

- a Emenda nº 6/2017 acrescenta § 3º ao art. 28 do Regimento Interno da Casa, para manter as Comissões em funcionamento, com a composição da sessão legislativa anterior, até a indicação de novos membros; e

- a Emenda nº 7/2017 acresce parágrafo ao art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para reservar aos Deputados Líderes ou Vice-Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional os mesmos tempos destinados, respectivamente, às Lideranças do Governo e da Minoria na Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinam os arts. 32, IV, a e e, e 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 243, de 2017, e das emendas a ele oferecidas.

O projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Dispõe sobre alteração regimental, que é matéria cuja competência é privativa da Câmara dos Deputados, facultada a iniciativa a qualquer Deputado ou comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos a existência de incompatibilidade entre o que se propõe no PRC nº 243, de 2017 (e as emendas a ele oferecidas) e os princípios e regras que informam a Constituição vigente. Ao contrário, a proposição vai ao encontro do que preconiza o art. 227 da Carta da República.

Em relação à juridicidade, observamos que o projeto está redigido em conformidade com as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Lei nº 13.257, de 2016, chamada “Marco Legal da Primeira Infância”. Não há problemas de juridicidade, também, nas emendas a ele oferecidas.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições em exame têm redação clara e foram elaboradas nos termos das regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis. Apenas a Emenda nº 5 deveria ter dado número ao parágrafo que acresce.

Por fim, o projeto e as emendas ora analisados tratam de matéria relativa ao direito processual interno da Casa e, dessa forma, de acordo com o que estabelece o art. 32, IV, e do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do seu mérito.

Não há como negar prioridade às matérias relacionadas à primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos completos da vida da criança, fase marcada por vários processos de desenvolvimento que são influenciados pela realidade na qual a criança está inserida, pelos estímulos que recebe e pela qualidade dos vínculos afetivos que vivencia, merecendo receber proteção especial.

A Constituição Federal coloca as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação, e pesquisas demonstram que, quando

as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as chances de a criança atingir o melhor da sua capacidade, transformando-se em um adulto mais estável, produtivo e completo (Unicef, 2016).

Dessa maneira, nada mais justo que colocar as proposições que versem temas relacionados com a primeira infância em regime diferenciado de tramitação.

No que concerne às emendas oferecidas à proposição original, com a devida vênia de seu autor, entendemos que devem elas serem rejeitadas, ao menos nesta sede, uma vez que não guardam relação temática com o PRC n. 243/2017.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 243, de 2017, e das emendas a ele apresentadas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 243, de 2017, e rejeição das suas sete emendas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator